



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000444-85.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MATHEUS MEDEIROS CARDOSO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., negaram provimento ao agravo.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Agravamento em Execução Penal nº 0000444-85.2025.8.26.0154.

Agravante: Matheus Medeiros Cardoso.

Agravado: Ministério Público.

**@PEC's nº 0001109-72.2023.8.26.0154, 0000025-59.2023.8.26.0696 e
0002849-65.2023.8.26.0154 – DEECRIM 8ª RAJ – São José do Rio
Preto.**

Voto nº 53.640 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETOS 11.302/2022 E 11.846/2023. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Matheus Medeiros Cardoso contra decisão do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 8ª RAJ – São José do Rio Preto, que indeferiu pedido de indulto de pena com base nos Decretos 11.302/2022 e 11.846/2023, insistindo na extinção das penas, invocando a Portaria nº278/2024, do CNJ, e o Comunicado CG nº 851/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o Agravante faz jus ao indulto.

III. Razões de Decidir

3. O Agravante cumpre penas de seis (6) anos, oito (8) meses e três (3) dias por crimes de tráfico de drogas, violação de domicílio, ameaça no âmbito doméstico e descumprimento de medida protetiva. Não cumpriu 2/3 das penas dos crimes impeditivos para os fins do Decreto presidencial nº 11.846/2023, nem a integralidade dos crimes impeditivos para os fins do Decreto nº 11.302/2022, não fazendo jus à benesse.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo improvido.

Tese de julgamento: 1. Não estando satisfeitos os requisitos dos Decretos nº 11.302/2022 e 11.846/2023, inviável a concessão de indulto.

Legislação Citada:

Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 9º, “caput” e parágrafo único; Decreto Presidencial nº 11.302/2022, artigo 11, parágrafo único.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo sentenciado **Matheus Medeiros Cardoso**, representado pelo *Dr. Luís Carlos Leite Duarte*, contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 8ª RAJ – São José do Rio Preto**, que equivocadamente indeferiu pedido indulto das penas formulado com base nos decretos presidenciais nº 11.302/2022 e 11.846/2023, pois satisfaz os requisitos, insistindo na concessão da benesse.

O recurso foi contrarrazoado e a decisão mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

O Agravante cumpre pena de seis (6) anos, oito (8) meses e três (3) dias de reclusão pelos crimes de tráfico de drogas, violação de domicílio, ameaça no âmbito doméstico e descumprimento de medida protetiva.

No que diz respeito ao decreto presidencial nº 11.302/2022, a benesse só seria permitida para o crime de violação de domicílio, e o condenado teria que ter cumprido integralmente as penas dos crimes impeditivos de tráfico de drogas, ameaça no âmbito doméstico e descumprimento de medida protetiva, o que não ocorreu (art. 7º, incisos I e II, c.c. o artigo 11, parágrafo único). Já com relação ao Decreto Presidencial nº 11.846/2023, para fazer jus à benesse o condenado deveria ter cumprido 2/3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das penas dos crimes impeditivos e 1/3 da pena do crime comum (art. 9º, parágrafo único), o que só ocorrerá em 2027, conforme cálculo de fls. 199, autos originais.

Diante desse quadro, patente que o Agravante não faz jus à benesse.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao agravo.

FRANCISCO ORLANDO

Relator